

# AURORA CEARENSE.

JORNAL ILLUSTRADO, LITTERARIO, SCIENTIFICO E NOTICIOSO.

ANNO I.

A AURORA CEARENSE publica-se uma vez por semana com duas paginas de gravura e seis de texto, além de supplementos contendo estampas, sempre que for possível. Assigna-se na praça da Municipalidade n.º 31 á razão de 5U000 por semestre e 10U000 por anno. Para fóra da capital e da província as assinaturas serão reguladas á razão de 6U000 por semestre e 11U000 por anno. O pagamento é sempre adiantado. Número avulso —200 reis.

NUMERO 20.

DOMINGO 28 DE OUTUBRO DE 1866.

## AURORA CEARENSE.

FORTALEZA, 28 DE OUTUBRO DE 1866.

A maneira irregular porque são remetidos para a cadeia desta capital os sentenciados dos diversos termos da província, obriga-nos a chamar atenção do poder competente para que cesse o abuso, que passaremos a patentejar, tão prejudicial áquelles miseraveis, dignos de toda compaixão.

Antes de passar em julgado a sentença condonatoria imposta pelo jury, o juiz municipal respectivo remete ao chefe de polícia com um simples officio o sentenciado, que vem cumprir aqui a sua pena.

Em primeiro lugar notaremos que este procedimento é pouco legal, e ainda menos equitativo.

O sentenciado podendo appellar, dentro do prazo legal, não o faz; porque dous, quatro e seis dias depois do seu julgamento é remetido para a capital, muitas vezes sem ser intimado da sentença do jury; porque o juiz presidente do tribunal não acha conveniente que seja ella lida (parece medo) perante o réo, como deve ser; e o escrivão tem preguiça, ou *acha desnecessaria* a intimação da mesma sentença.

Em segundo lugar não devem ser esses sentenciados remetidos ao chefe de polícia, que nada tem com elles, senão quando se achão recolhidos á cadeia, cuja inspecção lhe compete. Elles, acompanhados da guia, de que tratão os arts. 411 e 412 do regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, devem ser remetidos ao juiz municipal do termo, onde vão cumprir as respectivas sentenças. Ao referido juiz compete fazel-los recolher á cadeia por uma portaria ao respectivo carcereiro, afim de se fazerem as necessarias notas no livro competente, e comunicar ao chefe de polícia.

Jamais podem ser as guias dirigidas ao chefe de polícia, como teem sido, não sabemos porque razão.

Ainda não fica ahí o abuso. Muitos juizes municipaes remettem sentenciados para esta capital sem as necessarias guias!

Agumas vezes emprassão-se para a primeira oportunidade, e outras nem satisfação alguma julgão convéniente dar.

Por ora mencionaremos dous termos, donde véem sentenciados sem guia, *principalmente* ao juiz municipal desta capital; e são elles: S. João do Príncipe, Crato e Canindé.

Repetimos: ao chefe de polícia não deve ser feita a remessa directa de presos, cujas sentenças passaram em julgado; e diremos ainda, cujas sentenças con-

demnatorias pendem de appellação. A quella autoridade devem ser directamente remetidos somente os presos pronunciados, que teem de responder ao jury nos termos, donde são enviados para aqui por falta de segurança das respectivas cadeias. O mais é abuso, que deve ter fim.

Ainda uma falta, que é prejudicial aos miseraveis sentenciados:

O art. 2.º do regulamento n.º 595 de 18 março de 1849 diz:—Quando a multa for de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o juiz mandará fazer a conta, e por ella ficará liquidada a multa. Quando, porém, o valor desse objecto não for conhecido, o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar, e ter depois lugar a conta. »

Ora, acontece sempre que muitas guias de sentenciados trazem transcripta a sentença do jury condenando-os a tantos mezes ou annos de prisão com trabalho, e multa de cinco a vinte por cento do valor furtado, grão tal do art. 257, ou do art. 269 do Cod. criminal.

Como, pois, ter lugar o processo estabeleuido no art. supracitado, si é desconhecido e illiquido o valor do objecto sobre que versa a multa?

E mais: para que (segunda parte do art. citado) nomear um arbitrador, afim de liquidar esse objecto, si elle é *inteiramente ignorado*, ou desconhecido?

A sentença lavrada pelo juiz de direito, como todos sabem, não resa o objecto furtado: o juiz que remette o preso condenado (não estando liquidada a multa) não declara na guia ao menos, qual o objecto furtado ou roubado.

Como, pois, sabel-o o juiz, a quem é remetido o preso, para proceder a essa liquidação?

Essa falta deve trazer sempre o resultado seguinte:

Dous presos requereram a sua liberdade, allegando terem cumprido as penas, que lhe foram impostas pelo jury do termo de Maranguape.

Foram ambos condenados no art. 257.

O juiz municipal da capital manda vir conclusa a guia para proceder á execução.

A guia não declara o objecto furtado, em virtude do que o Sr. Dr. Cunha e Figueiredo expedio precaria ao juiz municipal de Maranguape para saber do objecto ou do valor do objecto furtado.

E até hoje a precaria não foi cumprida! E os pobres presos, *talvez*, ainda estejam recolhidos á cadeia.

Assim pois, chamamos a attenção do poder competente para tæs abusos.

## CRÔNICA JUDICIÁRIA.

### Juizo Municipal

*Acção entre partes Antonio Paes da Cunha Mamede e João Severiano de Sousa.*

Vistos os autos etc. Pede o autor Antonio Paes da Cunha Mamede ao réo João Severiano de Souza o pagamento de 855U640 rs. e premio, importancia das duas letras de fls 4 e 5, aceitas por Aureliano Pinto de Souza, e endossadas pelo réo, dívida proveniente de mercadorias da casa commercial desta cidade, em que eram socios o mesmo autor e o réo. Allega que, sendo dissolvida a referida sociedade por consenso e amigavel composição, ficará a cargo do autor o passivo e activo da casa entre o qual figuraram as duas sobreditas letras, que o réo garantira, porque a isto estava obrigado pela condição 8.<sup>a</sup> do contracto, não observado por elle. Allega ainda que d'esse acordo mutuo para acabar-se a sociedade é prova o documento de fls. 44; e que tendo-se ausentado o acceptante das letras, o responsável pelo respectivo pagamento é o réo. Finalmente, que a acção proposta é a competente, para por ella ser o mesmo réo obrigado a pagar o principal das letras e premio estipulado.

O réo oppõe-se ao pagamento pedido, allegando que a acção é, de origem, nulla; porque a petição para a conciliação fôra despachada sem assignatura do autor, contra o disposto no art. 42 do decreto de 15 de março de 1842; e ainda porque a citação fôra feita para reconhecimento das letras e obrigação, e como tal incompetente em vista do art. 65 do Regulamento Commercial. Allega igualmente que elle réo fôra despedido da sociedade dictatorialmente, sem mutuo consenso, e com quebra da condição 44.<sup>a</sup> do contracto; que do mesmo modo de dictadura fôra obtido o endosso das letras; que fôra posto depois d'ellas vencidas; que as ditas letras não tinhão sido protestadas; que as vendas a credito e excedentes a 20U000 rs, segundo a condição 8.<sup>a</sup> do contracto, d'entre as quaes resultará a dívida das letras, tinhão sido feitas por acordo do autor; finalmente que não prestára contas, como era obrigado pela condição 40.<sup>a</sup> do referido contracto; e para prova de que fôra á fortiori despedido da sociedade, junta o documento de fls. 16. Em vista do allegado e produzido como prova por uma e outra parte, julgo pela nullidade da acção, attendendo: 1.<sup>o</sup> que não tendo sido assignada a petição do autor para a conciliação, como devêra, em virtude do art. 42 do decreto de 15 março de 1842, não podia ser despachada, e sem despacho não podião estar em juizo autor e réo para a conciliação; 2.<sup>o</sup> que a procuração do autor não confere poderes especiais para a mesma conciliação, autos fls. 9, e arts. 23 e 26 do regulamento n.º 737 de 25 de novembro de 1850. E pois, sendo nullo, como julgado tenho, todo o processado, art. 672 do dito regulamento, visto que nullamente começou, condemno o autor nas custas.—Fortaleza, 13 de outubro de 1866.—Manoel da Cunha e Figueiredo.

*Libello civil entre partes como autor o major Simão Barbosa Cordeiro e D. Joaquina Moreira Taborda. (Embargos á sentença.)*

Visto os autos etc. Os embargos opostos a fl. 50, e recebidos a fl. 56, julgo afinal provados, para efeito de reformar, como reformo, a sentença de fl. 46, por ter sido dada contra a Ord. Liv. 3.<sup>o</sup> Tit. 63 e 66 prínc., que manda julgar o feito segundo o

aflegado e provado pelas partes, e com exame maduro e attento de todos os termos e pegas do processo. O autor Simão Barbosa Cordeiro pedia a ré D. Joaquina Moreira Taborda a entrega do aluguel dos seus predios n.os 90 e 92, sitos na rua da Palma d'esta cidade, á razão de 45U000 rs. n ensaes o de n.º 90, e 35U000 rs. o de n.º 92; e tambem a entrega das duas sobreditas casas, por serem nulos e feitos sem o seu consentimento os contractos, que tom o finado marido da ré, Domingos da Cunha Taborda, fizera Antonio Paes da Cunha Mamede, cujos contractos são os de fls. 44 e 45 e que foram firmados em 14 de novembro de 1865.

O finado marido da ré, seguro no contractado, sublocou a Manoel José Salgado Couto o predio n.º 90 em 12 de março deste anno, depois de havel-o reedificado, e ficou residindo com sua familia no predio n.º 92, depois de fazer os reparos precisos.

Estes contractos pareceram valiosos e firmes para o autor até a fallencia e morte inopinada do marido da ré, tanto assim que somente seis mezes depois, e já depois da morte do marido da ré, fôra esta citada para a conciliação (autos fl. 4), o que bem mostre, que, quando não hovesse approvação escrita do contractado pelo marido da ré, e Antonio Paes da Cunha Mamede, tinha havido approvação tacita.

Ora, que Mamede contractára validamente com o finado marido da ré a locação dos predios do autor pelo modo constante das escripturas de fls. 44 e 45 é corrente em direito; porque muito embora nestes autos não exista a procuração do autor a Mamede, este confessa em seu depoimento a fl. 32, que é procurador do autor, e como tal alugava e recebia os alugueis de seus predios n'esta cidade, e tratava de seus negócios; e pôde qualquer tratar e administrar negócios alheios independente do que dispõe a Ord. Liv. 3.<sup>o</sup> tit. 29, por ser distinto o mandato *ad negotia* do mandato *ad judicia*.

A sentença considerando muito, não considerou que, além do que está dito, a assistencia de Mamede em o juizo de paz fôra impugnada por falta de procuração; porque ali o mandato era *ad judicia*, e não *ad negotia*.

Tambem os contractos não pôdem ser considerados nulos, porém sim validos, si atenderesse ao seu valor. A ord. Liv. 3.<sup>o</sup> Tit. 59 não exige instrumento publico senão para aqueles contractos, cujo valor excede a 60U000 rs., e sendo os contractos de fls. 44 e 45, cada um de por si ou juntos, de valor menor de 60U000 rs, pois que uma casa fôra alugada a 35U000 rs. mensaes, e outra a 45U000 rs., quantias estas que juntas prefazem a de 80\$000 rs, menor que 60U000 rs, é visto que pela ord. não se fazia preciso escriptura publica, e que a particular é valida.

Finalmente, si os contractos foram feitos com legalidade, cumpridas que sejam as condições n'elles estipuladas, devem continuar a subsistir na locação e sublocação até que se preencha o tempo nos mesmos marcado. E portanto, reformando, como reformo, a sentença a fl. 46 v. pelos fundamentos expostos, julgo firmes e valiosos os sobreditos contractos, e subsistentes para a ré e seus herdeiros, até que se preencha a condição do tempo, isto é, para o predio n.º 90 =oito annos, e para o de n.º 92= quatro annos, da forma nelles expressa, preenchidas que sejam as condições outras dos mesmos contractos. Pague o autor embargado as custas.—Fortaleza, 13 de outubro de 1866.—Manoel da Cunha e Figueiredo.

*Arresto requerido pelo negociante Raymundo Remígio de Melo Caxias em bens de José Romualdo de Mendonça. Julgo o arresto firme e valioso em vista da prova.*

dada, e marco o prazo de 54 dias para dentro dele apresentar o arrestante Raymundo Remigio de Mello Caxias o documento conciliatorio, pena de lançamento pagas as custas excusa.—Fortaleza, 10 de outubro de 1866.—Manoel da Cunha e Figueiredo.

*Embargos de terceiro de Rosalina Henriqueza Samico a penhora feita em bens de Bernardo Jose de Mello, à requerimento de D. Maria de Sant'Anna das Virgens.*

Os embargos de terceira senhora e possuidora de fl. 8, recebidos a fl. 16 e contrariados a fl. 17, julgo afinal provados; visto como os documentos que apresenta a embargante a fls. 11, 12 e 13 e o depoimento de fl. 15 e 16 provão de uma maneira incontestavel serem propriedade sua alguns dos bens penhorados a fl. 3 v; não procedendo a allegação da embargada — de falta de citação da mesma para a prova testemunhal; porque da certidão a fl. 14 v. consta que tal citação se fez na pessoa de seu procurador. Portanto, provados os embargos, mando que se passe mandado de levantamento da penhora na parte relativa aos objectos pertencentes á taberna da rua Amelia, subsistindo entretanto a que fôra feita nos demais bens; e siga a execução seus termos, pagas as custas pela embargada.—Fortaleza, 20 de outubro de 1866.—Manoel da Cunha e Figueiredo.

*Accão ordinaria entre partes João Severiano de Souza e Antonio Paes da Cunha Mamude.*

Vistos os autos etc. Pede o autor João Severiano de Souza ao réo Antonio Paes da Cunha Mamude metade dos lucros da sociedade commercial que tiveram na taberna da rua da Palma n.º 62, desta cidade; visto como a mesma sociedade, existente em virtude da escriptura particular de fl. 5 e 6, e que devia durar tres annos, fôra antes de tempo dissolvida sem consentimento delle autor, contra o artigo ou condição 44 do contracto. Allega mais que os lucros verificados ao tempo da dissolução da sociedade é o que mostra o balango a fl. 24, — da quantia de 761U290 rs, a qual partida ao meio, a parte que lhe cabe, e pela presente accão se pede, é de 380U645, isto em virtude do art. 2.º do predito contracto. O réo contesta o pedido do autor, allegando que houve acordo e mutuo consenso dos socios, e que a prova está na carta do autor a fl. 10; que a metade dos lucros não é a pedida pelo mesmo autor; porque no balango a fl. 18 estão dívidas mencionadas; que só pela liquidação do passivo poderá ser descontada a parte dos lucros pertencentes ao autor; e finalmente que si a dissolução não foi acordada entre elles, autor e réo, a decisão do pleito é arbitral, e não judicial, por assim se achar estipulado no art. 40 da escriptura a fl. 5 v.

Do allegado por uma e outra parte o que está dos autos provado é, que na dissolução da sociedade houve infracção, por parte do réo, do estipulado nas clausulas do art. 44 do contracto a fl. 5 e 6; e que ao tempo da dissolução existia um saldo de 761U290 rs. a favor do fundo social. Portanto, na forma do art. 335 §§ 1.º e 3.º do codigo do comércio, e do art. 44 do contracto, e na forma do disposto no art. 339 do mesmo codigo, condenmo o réo a pagar ao autor metade dos lucros da sociedade ao tempo da dissolução, na importancia de 380U645 rs., visto como o mesmo réo tornou-se responsável por essa quantia, por ter, antes do tempo estipulado no contracto, dissolvido a sociedade, carregando sobre si as perdas e danos do balanceado como activo

da sociedade; não lhe valendo a allegação de ser nulla a presente accão por não ser tratada por arbitros, pois que essa clausula 10.ª do referido contracto diz respeito ao valor dos pregos para o balanço na dissolução amigável e de mutuo consenso dos socios. Pague o réo as custas.—Fortaleza 20 de outubro de 1866.—Manoel da Cunha e Figueiredo.

*Fallencia de Antonio de Castro Larangeira.*

Vistos estes autos etc. D'elles se mostra que o requerimento de Kalkmann, Irmão & C., J. U. Grat & C. e Bruno & C. fôra declarada a fallencia do negociante não matriculado desta cidade Antonio de Castro Larangeira, a datar do dia de sua abertura, 11 de setembro deste anno. Mostra-se mais pelo exame de fl. 82 que o mesmo não tinha outros livros senão o diario e copiador de cartas, e estes mesmos sem estarem sellados e rubricados, mas apenas escripturados de 31 de maio de 1863 a 31 de agosto ultimo, ao passo que negocia ha muitos annos. Mostra-se ainda do referido exame que em dito diario não está lançado em resumo o balanço geral do activo e passivo da casa commercial (que devêra formar annualmente, art. 10 § 4.º do codigo do commercio) para se saber si entre a data do ultimo balanço e a da fallencia se achava o fallido devendo por obrigações directas o dobro do seu cabedal apurado nesse balanço. Esta só falta comprehende o fallido na disposição do art. 800 § 4.º do codigo do commercio; bem como o facto de não ter-se apresentado no tempo e na forma devida, quando cessou sees pagamentos, como era obrigado pelo artigo 803 do mesmo codigo, o comprehende na disposição do artigo 804 § 2.º. Mas não sendo só a falta do resumo do balanço, que se mostra na escripturação do fallido não tendo elle os livros sellados e rubricados como é disposto no art. 43 do referido codigo; e não podendo tales livros fazer prova em juizo nem merecer fé alguma, arts. 45 e 23 do mesmo codigo e 141 do regulamento n.º 737 de 23 de novembro de 1850, e aviso n.º 168 de 20 de julho de 1853, elles são como não existentes; e a falta delles faz com que o mesmo fallido esteja comprehendido na disposição do art. 802 § 6.º do codigo do commercio. Portanto, julgando fraudulenta a fallencia, pronuncio o fallido como incursão no art. 263 do codigo criminal, e obrigado á prisão e livramento; pagas as custas pela massa fallida. O escrivão faça remessa destes autos ao Dr. Juiz de direito da comarca, para quem recorreu deste meu despacho, na forma do art. 2.º do decreto n.º 707 de 9 de outubro de 1850.—Fortaleza, 20 de outubro de 1866.—Manoel da Cunha e Figueiredo.

## JURISPRUDENCIA.

DEFESA  
DO  
**COMMENDADOR ANTONIO MARQUES D'AMOREM**  
POR SEU PATRONO o  
Conselheiro José Ubento da Cunha Figueiredo  
Perante o juizo criminal do Recife.

*Non conscientia peccati sed magnitudine periculi commotum se sentiat.*

CICERO.

(Continuação)  
Tomado o livro diario como o principal funda-

mento de toda a escripturação mercantil, sendo por isso considerado pelo art. 42 do cod. com. como base de *todas as operações commerciaes*, letras, e *outros quaequer papeis de credito*, que se passarem, *aceitarem, fiançarem, ou endossarem*, e em geral *tudo quanto se recebe e despende de propria e alheia conta*, seja porque título fôr; observa-se que este livro, sellado e rubricado, com termo de abertura e encerramento pelo tribunal do commercio, acha-se desde o começo das transacções (março de 1860) até 28 de fevereiro de 1862, data do ultimo balanço regularmente escripturado, sem a *menor emenda, ou vislumbre de alteração de lançamento*, e muito menos de *suppostas operações*; e de tal modo que nos ultimos lançamentos com data de 28 de fevereiro de 1862, que serviram para a organização do balanço offerecido á comissão de contas áf. 98, concordaram perfeitamente com os resumos levados ao livro=razão=e estão em completa *harmonia* com as parcellas antecedentes.

Não estando porém feito no dito livro-diário o fechamento do balanço na data alludida, de 28 de fevereiro de 1862, pela forma e maneira porque estão fechados os *anteriores balancos* semestraes de 1 de agosto de 1860, de 28 de fevereiro de 1861, e de 30 de agosto de 1861, fica provado á toda luz, que se houvesse intenção de formar *balancos ficticios* nesse ultimo semestre de 28 de fevereiro, nada seria mais facil do que *figural-o no fechamento da escripta* para illudir os examinadores. Ora o proprio Juiz Especial do commercio é o mesmo que dá testemunho disso, quando no termo do encerramento, por occasião da abertura da fallencia, declara sob a sua rubrica=que o livro *Diario* se acha sem vicio, documento n.º 11. Assim pois é *absolutamente infundada* a assergão contida no art. do libello, a que me refiro, e sem nenhuma applicação ao caso dos arts. 44 e 82 do Cod. do Com.

Os curadores fiscaes apesar do cuidado com que procuram descobrir muitas elvas na commandita, declaram=que (áf. 383 v.) os livros estão em apariencia escriptos em *forma legal*. Mas ao depois se contradizem asseverando que apareceram vicios e dizeres em grande parte *ficticos*, e *outros falsos*.

Fundando-se em meras suposições, os curadores fiscaes não se dignaram determinar especificadamente em que consistia esses *vicios e dizeres* em grande parte *ficticos*, como era do seu rigoroso dever, para podermos ser acreditados.

Alegare não provar, nada vale em direito: e quando duas proposições contraditorias são allegadas da parte do accusador, que neste caso são os curadores fiscaes, deve-se abragar aquella que fôr favoravel ao accusado; *humanus pro reo judicetur*. Os curadores fiscaes disseram=que a escripturação estava em *forma legal*: é quanto bastaria ao meu cliente, ainda que elle não apresentasse prova escripta em contrario.

O zumzum que apareceu sobre *falsificações* de livros, e balancos *ficticos*, nasceu de uma unica fonte, a saber: da declaração do guarda-livros, que se lê nos autos áf. 207, affirmando que o balancete, ministrado por notas do socio Santos e por elle guarda-livros copiado, não estava de acordo com a escripturação geral; e é só *neste dizer* que se fundaram os curadores fiscaes, e tambem o juiz da pronuncia, para darem como existentes as tais *falsificações*, ou *balancos ficticos*: mas todos estes castellos desapparecem perante a *verdade dos factos*, e as seguintes observações:

Primeiramente não pôde fazer prova contra o meu cliente o dito vago do socio Santos, não só porque *nemo contra se dixit nisi aliquo cogente*, como porque não se procedeu a um exame positivo

do balancete, a que elle se refere (e que não se sabe qual seja) com os livros, com que devera elle ser cotejado: em segundo lugar, vê-se que a nada deve-se dar tanta fé, nesta especie, do que ao parecer da comissão de exame de contas áf. 210 v., que *positivamente declarou ter averiguado os balanços e balancete perante os livros*, e achado tudo *em devida forma*: em terceiro lugar finalmente aos depoimentos de douz membros *signatarios* do parecer da comissão de exame de contas, que alto e bom som confessam áf. 234 v. e áf. 235,=que o balancete, que se acha junto aos autos *não é o mesmo* que foi sujeito ao exame da comissão, de que fizeram parte; sendo de mais a mais certo que a comissão fiscal de contas examinou e verificou o balanço com o *resultado geral das contas, segundo a escripturação da casa*; e que nessa confrontação acharam exactidão porem que ao depois constou que a escripturação tinha sido alterada; o que elles não sabiam.

E claro que nada importam esses boatos vagos, o que importa saber é: si no ultimo balanço das cidades, o qual foi apreciado pela comissão fiscal, a escripturação foi achada *em ordem*; e si desde então até o exame e balanço dos curadores fiscaes, acharam-se com effeito *vicios e emendas*, que possam ser directamente imputadas ao accusado. Não; nada disso se verificou, e nem realmente se deu.

Mas quando se tivesse verificado, o meu cliente não ficaria de modo algum *complicado*; porque, segundo o espirito e letra dos arts. 801 § 1.º e 802 § 6.º do Cod. do Com., são admittidas todas as explicações razoaveis, que removam a culpa de quem não a tem de seu proprio *facto*. Rogron, comentando o art. 586 do Cod. Francez, correspondente ao art. do nosso Cod., diz ser *indispensável a prova da fraude*, para que, *a respeito do accusado, a irregularidade dos livros constitua bancarrota fraudulenta*. *Oui, s'il a compagé des circumstancies de fraude*. E mostra ter sido assim julgado pela corte suprema em aresto de 18 de Junho de 1828.

Neste ponto, assim como em outros, chamo em meu auxilio a jurisprudencia do digno juiz de direito da 1.ª vara crime desta capital, o Sr. Freitas Henriques, a quem ninguém negará severidade e honradez: elle auctorisa completamente a *minha doutrina* nos documentos n.º 1, 1 bis., 2 e 3; e nada mais me deixa a desejar.

Além disto a escripturação da sociedade fôra exclusivamente entregue ao socio Santos, sem a menor *intervenção* do meu cliente, como já o declarou o gerente Fragoso; e como as testemunhas áf. afirmam contestemente, e como os livros da casa o mostram. A cargo do Sr. Amorim estavam *unicamente* as transacções cambiales; mas a escripturação destas, mesmo até o 4.º semestre de 28 de fevereiro de 1862, se acha feita *minuciosa e regularmente* no respectivo *diario*, como não poderam negar os curadores fiscaes; nein ao meu cliente, entretido nos negocios de sua casa = Viuva Amorim & Filho, restava tempo para a cada momento inspecionar toda a escripturação, quando confiava sobre tudo na perspicacia do socio, que della estava encarregado, e que gosava dos creditos de homem perito na sua profissão. Invoco tambem sobre este topico a jurisprudencia dos mui dignos e honrados Srs. desembargadores Reis e Silva, Costa Doria, e juiz de direito Silva Neiva, nos documentos ns. 3, 4, 5 e 6. Diz ainda o libello.

« Que não se acha justificado o emprego de todas as receitas da sociedade. »

Contra esta assergão protesta o proprio sentimento dos curadores fiscaes, quando affirmam que não encontraram lançamento de *despesa e perdas ficticias*. Embora acrescentem elles, que consta que

houve receitas, que não estão justificadas, e não se acham lançadas no livro: o facto é que nada conciliem de positivo, desde que se fundaram no=consta=, despresando a inspecção ocular dos livros ! !

Pela escripturação da commandita se verá, que acha-se justificado o emprego de todas as receitas da sociedade em objectos de seu gyro ou empreza; isto é: em descontos, por letras em deposito e caucionadas, em empréstimos e operações de caixa, como se vê desde o primeiro balanço até o ultimo, inclusive o proprio que foi organizado pelos curadores fiscaes.

Ainda nesta especie o juiz pronunciante deixou-se seduzir pelo dizer vago dos curadores fiscaes áf. 384, que, prevenidos contra o meu cliente, acharam bastantes os boatos para julgarem, e logo, que com efecto havia receitas não justificadas, sein ao menos darem-se ao trabalho de as especialisar.

Havemos chegado a um dos pontos mais mystificados da accusação :

« Desvio, ou applicação de fundos ou valores, de que era mandatario ou depositario »

Antes de tudo cumpre observar que, por uma jurisprudencia mais razoavel, do que aquella que abrangeu o nosso Cod. adoptando a ideia do antigo Cod. frances (1), entende-se hoje que—o desvio de fundos ou valores de que o fallido tenha sido depositario ou mandatario=não constitue uma circunstancia qualificativa da bancarrota fraudulenta ; porque, como observa Bindarriide, tom 3., pg. 328, n.º 4254, a lei actual, que reforma o Cod. frances, não considera factos constitutivos de bancarrota fraudulenta, senão os que são dirigidos contra o interesse da massa geral. O abuso de um mandado, ou a violação de um deposito, constituem delictos, que devem ser reprimidos pelo direito ou lei commun ; e é ao mandante ou ao depositante a quem cabe demandar e obter a reparação, e não a justica publica.

Deixando ao criterio do Sr. Julgador apreciar a conclusão d'esta luminosa doutrina, fundada no grande principio de que as leis commerciales, como excepções do direito commun, devem ser entendidas equitativamente ; passarei a examinar a especie no terreno mesmo, em que se acha ella collocada pelo nosso Cod. art. 802 § 3.º, que o libello estropiou inteiramente.

Quando o Cod. considera fraude o desvio ou applicação de fundos, ou valores de que o fallido tivesse sido depositario ou mandatario, atinge ao que se acha disposto nos arts. 165, 281 do mesmo Cod.; isto é : presuppõe que o fallido tenha recebido em deposito propriamente dito, ou em comissão, alguns valores ou objectos, que deva restituir, ou dispôr por conta do depositante ou mandante, os quais ficam conservando nos objectos depositados o seu intiero direito de propriedade ; mas estes actos são celebrados mediante contracto e por escripto, precedendo tradicção real, ou symbolica da causa depositada ou entregue. Os objectos, que estão neste caso, são os que não podem os fallidos desviar sem nota de fraude, que a lei pune ; visto como o art. 874 §§ 1.º e 2.º do Cod. considera o mandante ou depositante credores do dominio de tais objectos, com o direito de reivindicação.

Mas serão por ventura estes os mesinissimos objectos ou valores, que, diz o libello, foram desvi-

ados pelo meu cliente ? Não ; porque tais objectos nunca foram depositados, nem entregues, por mandato ou deposito, ao meu constituinte, como mostram os autos.

Segundo se deprehende dos termos da accusação, entendeu-se por valores desviados, de que se considerou meu cliente depositario ou mandatario—os dinheiros, ou valores, que a commandita recebia a premio, e dos quais emprestava, mediante desconto, algumas quantias ás casas de Amorim, Tavares e outras.

Deste facto é que a accusação quer tirar pretexto para carregar a conta do meu constituinte o chamado—desvio de valores, de que elle era depositario ou mandatario !

Nunca vi, porém, tão invertidas, confundidas, e barulhadas as noções mais claras do direito com., do que na applicação, que, a respeito do meu cliente ora se pretende fazer do art. 802 § 3.º do Cod. do Com. Porque jamais se reputaram como deposito ou mandato os dinheiros ou valores, que os commanditarios recebem a premio : elles são, mercantilmente tallando, considerados simples devedores, obrigados, como tais ao pagamento ; mas não depositarios, obrigados á restituição. E é por isso, que, segundo o art. 815 do Cod. Com., o deposito de generos sem designação da especie, e o dinheiro que vence juros, não entram na classe de crédito de domínio : desta natureza são tambem os valores ou sommas entregues a banqueiros para serem retiradas á vontade, vencam ou não juros. Ora, nessa hypothese é que estão precisamente os valores, que o Libello considera desviados no carácter de deposito ou mandato.

A conclusão unica verdadeira que se pôde tirar do que acabo de expor é : que a hypothese figurada no Libello, quanto ao desvio de fundos ou valores, de que o meu cliente tivesse sido depositario ou mandatario, não pode ter cabimento, ou antes, não pôde entrar a martello na qualificação da fallência da commandita; visto como tal deposito não existiu, nem tal desvio se deu. Assim pois o art. 802 § 3.º do Cod. Com. não pôde ser invocado contra o meu cliente : *Scire legem non est earum verba tenere, sed vim ac potestatem.* Direi mais, por demais :

Quando tal deposito ou mandato tivesse existido na massa da commandita, o meu cliente não poderia tal-o desviado em proveito particular ; e direi a razão do meu dito.

Em tempo algum ocupou elle o lugar de caixa ; nem descontou um só titulo seu na commandita, nem se utilizou por suas proprias mãos dos fundos, que lhe fossem pessoalmente confiados ou depositados. Todas as transacções da commandita eram exclusivamente feitas pelos socios Fragoso e Santos que sempre estiveram em boa intelligencia. A elles ambos confiava o meu cliente todos os negocios, não só da commandita, como os seus particulares, documento áf. 437. Ausentando se elle desta cidade para o sul do Imperio, desde 28 de julho até 43 de Setembro de 1861, ficaram os dous socios, elles sós, encarregados de toda a direcção social.

Seja compulsada a escripturação da commandita, e consideradas as proprias asseverações do socio gerente Fragoso, e achar-se-ha que o meu cliente, ou antes a casa de Amorim & Filho, não recebeu dinheiro ou favores da commandita, senão como receberam as outras casas commerciales, com quem se fazia transacções licitas. Todas as quantias emprestadas á firma, de que o meu cliente fazia parte, o foram não por elle proprio, desviando valores de que fosse depositario ou mandatario ; mas por meio de operações regulares, e pelo mutuo acordo dos gerentes Fragoso e Santos : em principio por

(1) Art. 593 n.º 5.º se ayant été chargé d'un mandat especial, ou constitué depositaire d'argent, d'effects de commerce de denrées, ou marchandises, il a, au préjudice du mandat, ou du dépôt appliqué à son profit les fonds, ou la valeur des objets sur lesquels portait soit le mandat, soit le dépôt vid. também art. 29 n.º 1149 do Cod. Portg.

meio de descontos dos títulos, que elas representavam, do mesmíssimo modo porque se praticava para com todas as primeiras firmas da praça, a cujo par estava o crédito mercantil daquellas, em que o meu cliente figurava.

E somente quando a casa de Amorim & Filho sofreu grandes perdas, foi que o meu cliente aceitou o oferecimento, que lhe fizeram os dous gerentes, de auxiliarem a dita casa com fundos da commandita; fundos, para cuja garantia teve o meu cliente o cuidado de passar logo para os cofres da sociedade todas as acções de bancos e companhias, que elle então possuia, assim como as apólices de seguros; acontecendo que os compromissos da casa Amorim com a commandita nunca foram superiores aos valores, de que ella podia dispor, e que efectivamente pôz nas mãos do socio Fragoso, como provam a nota e procuraçāo, que o meu cliente lhe entregou, e que se lêem af. 137.

Quem pratica assim não quer illudir, nem pessoalmente apossar-se, e distrahir valores de que fosse mandatário ou depositário, como supõe a accusação; procurando confundir fundos ou valores, de que se é mandatário, com transacções licitas de comerciante a comerciante, ou da commandita, ente moral, com uma sociedade em nome collectivo, ente também moral, e ambos constituindo duas personalidades diversas.

O facto pois de haver a casa de Amorim & Filho tomado dinheiro a commandita, não pode ser comprehendido na especie, de que resa o art. 802 § 3.º do Cod. Com.; porque o meu cliente, é forçoso repetir, nunca teve em seu poder dinheiros, ou valores alguns, de que fosse depositário ou mandatário, e dos quaes se servisse por sua propria autoridade em seu proveito pessoal. A arguição, pois, é absolutamente gratuita, impertinente e exorbitante: *non est his locis*. Reproduziremos o outro ponto da accusação.

« Despesas excessivas com o seu tratamento. »

E' uma cruel imputação, que contrasta com o inventario dos bens do meu cliente, descritos nos autos desdef. af. até f. Ah! se vê que a mobília, joias, baixellas trem de cosinha, de cocheira de cavalaria não indicam sumptuosidade, nem mesmo luxo; no entretanto não houve da parte delle o menor sonegado. Na posição em que se achava, quer como homem de comércio, quer como pessoa de consideração, nascida de pais abastados, não era possível que o accusado pudesse tratar-se com mais parcimonia. Não consta que houvesse dado jantares e funcções, nem que tivesse hábitos palacianos. Morou sempre em casa de sua mãe, a quem não pagava aluguel. Se possuía dous veículos para o seu trajecto quotidiano, tinha a vantagem de sustentar os seus cavalos com o pasto de seu sitio. Todos sabem que o meu cliente nunca deslumbrou por meio do fausto; suas despesas eram mui parcias, antes e depois do estabelecimento da commandita. Todas as testemunhas assim o declararam e juraram contestemente, de mod a destruir o falso suposto da accusação.

Como pois, á vista do que se acha expendido e provado, atirar-se-lhe o labéu de bancarroteiro fraudulento? Ponha-se diante dos olhos a synopse da accusação e da defesa; que a conclusão logica e jurídica do processo lhe será favorabilissima.

O Libello aponta, como já se examinou, quatro malversações culposas, e tres fraudulentas. Nas culposas estão: 1.º despesas excessivas no tratamento pessoal; 2.º dívidas directas do dobro do capital apurado no balanço; 3.º ausencia do lugar da quebra; 4.º não estar sellado e rubricado o copiador de cartas da sociedade. Nas fraudulentas estão: 1.º

falsificação da escriptura contendo operações supostas, ou registros de balanços fictícios; 2.º falta de justificação de todas as receitas da sociedade; 3.º desvio de fundos, ou valores, de que o meu cliente era mandatário ou depositário.

Quanto aos motivos culposos, provou o meu cliente: 1.º que não fez despezas excessivas com o seu tratamento pessoal; 2.º que as dívidas directas da sociedade não estavam elevadas ao dobro do seu cabedal apurado no momento da quebra; e quando estivesse, nem por isso havia intenção culposa da parte dos gerentes, e muito menos da de meu cliente, segundo os principios mais sãos da jurisprudencia comercial; 3.º que a sua ausencia, longe de ser um acto punivel, era um effeito de força maior; 4.º que o livro copiador de cartas estava sellado e rubricado.

Quanto aos motivos fraudulentos provou também: 1.º que a escripturação não estava falsificada, nem contém operações supostas, ou registros de balanços fictícios; sendo alem disto certo que outro era o encarregado della, e que o meu cliente não tinha nisto solidariedade criminal; 2.º que todas as receitas da sociedade estavam justificadas, segundo as operações propria do estabelecimento; 3.º que elle nunca desviara fundos ou valores, de que fosse depositário ou mandatário. E remontando-se ás causas geraes, occasioaes e concumitantes, que determinaram a queda da commandita, mostrou, por factos publicos, que todas foram casuaes, e independentes de sua vontade, a qual nunca fôrta outra senão sustentar o crédito e a vida da sociedade, empregando para isso os seus maiores esforços, que infelizmente ficaram baldados pelo acto intempestivo e imprudente do socio gerente Fragoso: tudo isto está plenamente provado tanto documentalmente, como por testemunhas. As que juraram ex adverso não fazem a menor carga ao accusado.

A de f. 216 falla, por ouvir dizer, nos favores que os gerentes fizeram aos seus protegidos, e no luxo que sustentavam. A de f. 320, sendo commanditário, apenas informou sobre o luxo e favoritismo dos gerentes. A de f. 224, tambem como informante, ferio o mesmo bordão. A de fl. 255 v. não difende o accusado. A de fl. 227 nada diz de positivo, limitando-se a repetir a conversa tida com Fragoso, e confirma a intenção em que estava o accusado de hypothecar seus bens a favor da commandita. A de f. 232 v. são contra producentes; isto é depositaram em favor do accusado affirmando, que as transacções cambiaes correram regularmente.

A prova documental, e o plenario das testemunhas, maiores de toda a excepción, oferecidas pelo meu cliente, dão-lhe incontestavelmente a palma do triumpho: não tenho necessidade nem de apontá-las, nem de analysal-as; basta ler os seus depoimentos. Vou concluir:

*Nemo repente malus: nihil natura - facit per saltum*, dizem todos os criminalistas. Homem de uma reputação honesta, nunca desmentida—e superior a todo o elogio; comerciante de primeira ordem, que sabia alliar os interesses de sua profissão com a gravidade de cavalheiro; cidadão que mereceu ocupar com distinção a cadeira de Deputado Provincial, obtendo pelo conceito, de que gozava, os suffragios populares para representante da nação: Pernambucano de sentimentos patrióticos, que concorreu efficazmente para que em tempo opportuno fossem conhecidas as vantagens de uma cultura, que faz hoje a principal base de nossa renda publica, o algodão; e que com perseverante dedicação e sacrificio ajudou a levantar da inacção,

e paroxismo em que se achava, a companhia de navegação costeira a vapor, que ora está prestando tanta utilidade ao commercio de cabotagem; brasileiro, em sim, que nutria nobres aspirações, que lhe haviam grangeado um logar distinto entre os seus compatriotas, e que prometiam elevar-o ao fastigio da gloria.... o meu cliente, Sr. Julgador, não podia de um momento para outro trocar os seus honrados precedentes pelos andrajos do bancarroteiro fraudulento. Não; ninguém o acreditaria, ainda que em seu favor não fallassem altaente os factos encarados por uma critica imparcial e acumínosa. Com que interesse seria levado o meu cliente ao abysmo de uma bancarrota ignominiosa? *Nihil fit sine ratione sufficiente*; ninguém comente o crime seu motivo.

Seria elle arrastado por uma avareza desincedida? Não; porque nunca se deixou fascinar por essa paixão ruim: desejava, sim, ocupar um lugar importante no commercio de seu paiz; mas sempre com dignidade: julgou que a commandita lhe oferecia um horizonte mais vasto para exercitar seu talento mercantil; deixou-se levar pela torrente caudalosa da epocha, pela seducção do crédito largo: encontrou inexperiencia em seus socios, talvez em si mesmo, roçou nos cachopos das crises, ficou estremecido: procurava salvar-se, veio-lhe um embaraço invencível e fatal, a *denuncia da fallencia*, que lhe trouxe a posição de réo! Onde a má-fé e a fraude? onde o excitamento para o crime? onde a intenção criminosa? onde o lucro, ou vantagem prevista do delicto?

Operado o descredito da commandita, o meu constituinte abandona todos os seus bens, de que hoje se acha espoliado. Onde a paixão de ouro, onde a avareza? Si o meu cliente, e mesmo os seus companheiros, tivessem em vista enriquecer á mercê da fraude e do dolo, aproveitar-se-hiam dos momentos em que tiveram em suas mãos grossas somas: ainda no dia 14 de Junho, vespertas da fallencia, elles pagaram mais de 400:000U000; 200:000U em uma só letra a Caixa Filial do Banco do Brazil, como prova o documento n.º 7. Si elles quizessem, poderiam pôr toda essa somma a bom recado, para ficarem premunidos contra os efeitos da mendicidade. Meu cliente poderia, por si só *clandestinamente*, alienar algumas accões de bancos e companhias, de que era possuidor; bem como poderia lançar mão de escravos e bens, e de um balanço, de que era credor em Londres; podia mesmo consumir os titulos da casa Amorim & Filhos á commandita, que estiveram em seu poder & & e hoje estaria rico, e com meios de *dourar* a sua subsistencia. Mas não: elle prezava mais do que tudo a sua reputação: preferiu ficar reduzido á mais pungente miseria; preferio deixar sua família, *esmolar* o pão em sua patria, enquanto elle foi *mendigo* em paiz estranho, sem levar ceitil de sua fortuna particular, ou commanditaria. Todos sabem que elle na prisão, em que se acha, come, ensopado em suas lagrimas, o alimento que lhe ministra a caridade de seus parentes. Para um carácter destes não foi de certo que se promulgaram as penas de bancarrota. Deverá ser o meu cliente a *única victimaria expiatoria* de todo o azar, que n'estes ultimos tempos de multiplicadas crises commerciales tem o commercio supportado?

Notai, Sr. Julgador, que, desde 1860, todas as sentenças de quebras tecem por motivo *commum* de absolvição—*as crises*. Lançai os elhos para os documentos a que me tenho referido, que nelles acha-reis arrestos respeitaveis, que apadrinham o meu cliente.

Quando por um rigor inquisitorial, proprio dos

tempos mythologicos, se entendesse provada a culpa do accusado, sem levar em conta o art. do Cod. Crim., que não admite delicto, onde não ha conhecimento do mal, e intenção de praticá-lo: si quando, digo, se julgassem licito impôr-lhe as penas, que a accusação estipula no Libello, fôra bastante attender-se aos tres annos de amargurada peregrinação, que elle supportou, e aos mezes, que tem passado na prisão, a que se veiu *espontaneamente entregar*, para que se dêsse por bem expiado esse delicto, que aliás não reconheço, e que espero não reconhecerá o Juiz letrado, que não sabe abraçar a nuvem *por Juno*, nem materializar o pensamento do Direito. Espero em Deus, que o meu cliente será absolvido: *ubi æquitas evidens possit subveniendum est*.

Os criminalistas definem a pena — *malum passionis ob malum actionis* — e entendem que ella deve ser anloga ao delicto: o que importa dizer — que a natureza do mal da pena não deve ser desconforme com a natureza do mal do delicto. O sentimento predominante do negociante é — *accumular fortuna* —; o mal correspondente ou analogo é *priuval-o dessa fortuna*: mas si o meu cliente acha-se hoje desrido de todos os seus bens, si elle vê convertida no pé da pobreza a abundância d'outr'ora, que pena maior pôde elle suportar na esphera mercantil? Si o fôro commercial já exauriu toda a sua fortuna, o que pretenderá mais arrancar-lhe o fôro criminal? Punir o dolo! O dolo não está provado; porque nunca existio. E pois a sentença, que o absolver, trará o cunho de uma justiça sâa, reparadora, equitativa. *Summum jus summa injuria*.

DR. CUNHA FIGUEIREDO.

## TRANSCRIÇÃO.

SENHOR.

Os abaixo-assinados, comerciantes da cidade da Fortaleza, não podendo ser indiferentes a todo e qualquer meio que conduza a dar incremento ao commercio, e assegurar aos que seguem esta proveitosa, necessaria e nobre profissão o bem *commum*, que á cada um d'elles provém em particular, e ao imperio, conhecendo por experiência que o actual juiz municipal desta cidade, o bacharel Manoel da Cunha e Figueiredo, que é tambem o juiz do comércio, não só nos actos de administração de justiça em geral se ha pertado de maneira a merecer dos seus jurisdicionados respeito e estima, mas especialmente nas questões commerciales tem rigorosamente feito executar as leis com a punição dos que, quebrantando a boa fé e torturando a consciencia, tem fallido com culpa ou fraude, diminuindo por esse modo o numero dos criminosos: véem espontaneamente solicitar de V. M. I. a recondução do dito bacharel no lugar, que ora serve, cujo quatriennio em breve completará; pois estão certos de que na continuação de um magistrado semelhante, que inspira confiança aos comerciantes honrados, existe um poderoso auxiliar para a prosperidade do mesmo commercio.

E este, Senhor, o unico motivo que leva os comerciantes d'esta cidade a dirigir a presente supplica a V. M. I.; e nem outro poderia ser, si diverso tivesse sido o procedimento do supracitado juiz. Por isso esperam que V. M. I. benigno acolherá os

votos dos abaixo-assinados, e os deferirá com justiça.

R. Mc.

Fortaleza, 14 de outubro de 1866.

Joaquim da Cunha Freire & Irmão.  
Manoel Antonio da Rocha Junior & Irmão.  
José Smith de Vasconcellos, Hughes & C.  
Bruno & C.  
Kalkmann, Irmãos & C.  
Severiano Ribeiro da Cunha & Irmão.  
Albano & Irmão.  
Manoel Nunes de Mello.  
Moura Rolim & Sobrinho.  
Antonio Gonçalves da Justa.  
J. U. Graf & C.  
Saxer, Engelhard & C.  
Monteiro, Barroso & Schulz.  
Antonio Severino de Vasconcellos & Irmão.  
Salgado, Sousa & C.  
Fonseca & Irmão.  
L. Heymann & C.  
João Antonio do Amaral.  
Manoel José Rodrigues.  
Braga & Carvalho.  
José Antonio Martins.  
João da Silva Villar.  
Paulo Cardoso da Fonseca.  
Albano & Santos.  
Carneiro & Sobrinho.  
Diogo José da Silva.  
Antonio dos Santos Neves.  
Luiz de Seixas Correia.  
Raymundo da Costa Bravo.  
Jusiniano Nunes de Melo.  
Manoel José d'Oliveira Figueiredo.  
José Henrique Garcia.  
Antonio Joaquim Pereira Façanha.  
Carvalho & Moraes.  
Joaquim Antonio Carneiro S. Azevedo.  
João Pereira Mendes.  
João da Costa Bastos.  
Paulino Felix Bizerra.  
José Felix d'Almeida.  
João Severiano de Souza.  
Manoel Pereira Valente.  
Manoel Joaquim d'Oliveira Guimarães.  
Francisco Martins d'Aguiar e Silva.  
Felipe José de Souza.  
Francisco Xavier de Carvalho.  
Candido Gomes do Rego.  
Francisco José de Oliveira Figueiredo.  
Vicente Baptista Alves Maia.  
Ladislao Nunes Sarmento.  
Raymundo Remígio de Melo Caxias.  
Francisco Luiz Carreira.  
Francisco Joaquim Pinheiro.  
Theodoro da Silva Jatahy.  
Joaquim José de Lima.  
Manoel Moreira da Rocha Junior.  
Raymundo Gonçalves de Souza.  
José André de Oliveira Figueiredo.  
Raymundo Toreato de Araújo.  
Domingos Rodrigues de S. Magalhaes.  
Miguel José Martins Junior.  
Martins & Irmão.

(Do Cearense n.º 2216 de 21 de outubro de 1866.)

## SEMANARIO.

—O Pedro II, escrito por habeis pennas, tem-se ocupado ultimamente em sua =miscellanea= com o juiz municipal da capital.

A Aurora Cearense, si não quizesse afastar-se do seu programma, poderia responder mui bem a esse pygmeu da imprensa cearense. Mas... deixemos o Pedro II dos Gonçalos gritar quanto quizer ; porque hade ter quem lhe responda...

Depois não se queixem...

Vamos adiante, que aírás vem gente.

—No *Cruselro do Sul* embarcaram para a corte com destino ao serviço da guerra 21 guardas náes designados e 4 recrutas.

—No dia 21 do corrente chegou dos portos do sul o vapor *Tocantins*.

Do theatro da guerra apenas consta que os exercitos aliados e a esquadra brasileira atacaram a fortaleza de Curupaiti no dia 22 de outubro. Apezar da bravura dos combatentes, não nos foi possível ficar ainda de posse desse poderoso elemento paraguaio.

Calcula-se a perda dos aliados em 3,000 homens, entre mortos e feridos, dos quaes mais de 400 mortos.

Sóbe a 700 o numero dos officiaes brasileiros feridos.

Lopes pediu paz, que até a saída do vapor não fôra accita.

—Foi nomeado presidente da província do Rio de Janeiro o Sr. Dr. Esperidião Eloy de Barros Pimentel.

—Foram nomeados: advogados do conselho d'estado os conselheiros Antonio Pereira Rebouças, Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Benevenuto Augusto de Magalhães Taques.

—Foi posto em disponibilidade o Sr. Antonio Pedro de Carvalho Borges, encarregado de negócios na república da Bolivia.

—O Sr. Dr. Felipe Lopes Netto foi nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto ao governo da Bolivia.

—O Sr. Marquez de Caxias vai commandar as forças do Brasil em operações de guerra com o Paraguay.

—Foi concedida a exoneração que pediu o Sr. conselheiro Angelo Muniz da Silva Ferraz do cargo de ministro e secretario d'estado dos negócios da guerra ; sendo substituido interinamente pelo ministro da justiça o S.r conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaguá.

—O Sr. conselheiro Angelo Muniz da Silva Ferraz teve a graça do titulo de barão do Uruguayan, com grandeza, e foi nomeado conselheiro de estado ordinario.

—Foi nomeado capellão do collegio de educandos d'esta capital o Revd. Clycerio da Costa Lobo, que exercia ultimamente esse cargo, sem que a isso fosse obrigado, e somente por espirito de caridade.

Louvamos ao Sr. presidente da província por essa nomeação.

—Por diversas irregularidades foram annullados os trabalhos do conselho de recurso de Sobral, sendo designada a 1.ª dominga de novembro para nova reunião do mesmo conselho.

—Foi concedida a demissão que pediu Mathias Pereira do Valle do lugar de carcereiro da cadeia desta cidade, e nomeado para substituir-o Francisco Janico de Paula Barros.

—Foi capturado no Icó Manoel José d'Assumpção, desertor de um dos batalhões de linha de Pernambuco.

—No mesmo termo foi ferido levemente Antonio Limeira por Luiz Ferreira Brauna, que fôra preso em flagrante.